



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 93-75.2015.6.02.0000, Classe 25**

ACÓRDÃO Nº 11.986  
(27.10.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 93-75.2015.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865.

REQUERENTE: SÉRGIO CABRAL BARBOSA, PRESIDENTE.

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS, VICE-PRESIDENTE.

REQUERENTE: ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE, SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

REQUERENTE: JOSÉ LEITE FILHO, PRIMEIRO SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PPL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2014. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Pátria Livre (PPL) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 93-75.2015.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Pátria Livre (PPL) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Os balanços financeiro e patrimonial foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 54.

Constatada a suspensão da anotação do órgão partidário, em face da não apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 (fls. 97), foi intimada a agremiação e seus dirigentes para regularizar a situação, inclusive com dilação de prazo, porém permaneceram inertes em apresentar as contas de 2012 (fls. 111 e 135).

Dando prosseguimento ao presente feito, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), às fls. 144/146, entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações e os documentos inicialmente apresentados.

Devidamente intimado, o partido apresentou intempestivamente as informações e documentação de fls. 157/184.

Em parecer conclusivo, acostado às fls. 188/191, a COCIN opinou pela desaprovação das constas apresentadas, tendo em vista a não apresentação pelo partido de documentos e esclarecimentos essenciais para aferição da movimentação financeira da agremiação.

Regularmente intimado do parecer conclusivo da COCIN, o PPL deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 198).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PPL em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2014 (fls. 200/201).

Era o que tinha de importante para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 93-75.2015.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Pátria Livre (PPL) em Alagoas.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.** (Grifei).

Dito isso, e após análise detida dos autos, observo que o Diretório Regional do PPL em Alagoas apresentou suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, sem obedecer a todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Senão vejamos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 93-75.2015.6.02.0000, Classe 25**

De acordo com a COCIN, unidade técnica responsável pela análise das contas, foram constatadas diversas impropriedades, a saber:

a) apresentação do fluxo de caixa em branco, sem informação quanto ao exercício de 2014 e também ao de 2013;

b) não adequação da dívida de campanha do candidato Alesson Loureiro na Demonstração do resultado do Exercício, que deveria ter sido contabilizada como obrigação a pagar;

c) Livros Diário e Razão sem observância ao Plano de Contas da Justiça Eleitoral vigente à época;

d) não apresentação dos demonstrativos contábeis contendo os saldos comparativos entre os exercícios atual e o anterior, sob o argumento de que as contas de 2013 estavam zeradas e encerradas;

e) não apresentação dos extratos bancários referentes aos meses de janeiro a junho de 2014, ao argumento de que a conta apenas foi aberta no mês de julho.

Por fim, a seguinte irregularidade foi observada e não regularizada (fls. 190 do parecer conclusivo):

4.12. Diligenciada para apresentar documento comprobatório da propriedade/posse do imóvel, cujo compartimento fora cedido para funcionamento da sede do Partido, a direção partidária em seus esclarecimentos, às fls. 158, informou que em cumprimento a este item estava encaminhando "comprovante de energia" em nome do senhor Sérgio Cabral, porém, nenhum documento fora juntado. Entretanto, faturas de consumo de energia elétrica, água, gás, entre outros, não constituem documentos hábeis a comprovar a propriedade do imóvel, bastando, para tanto, a escritura pública.

Note-se que a não apresentação de tais documentos ou esclarecimentos, impossibilita a verificação da real movimentação financeira efetuada pelo partido no período em análise, maculando a confiabilidade da escrituração contábil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 93-75.2015.6.02.0000, Classe 25**

Isso porque, conforme destacado pela COCIN em seu parecer conclusivo, o valor total das receitas alcança um montante de R\$ 3.863,73, correspondendo a irregularidade da não demonstração da propriedade/posse do imóvel a um percentual de mais de 50% do total da receita arrecadada.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, penso que não há outro caminho que não seja a desaprovação das contas.

**Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Pátria Livre – PPL relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.**

Por fim, determino que as unidades competentes deste Tribunal adotem as seguintes providências:

a) Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

b) Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional em Alagoas do PPL acerca da presente decisão.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 93-75.2015.6.02.0000**

**Prot. 7.329/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 93-75.2015.6.02.0000, Classe 25**

**JULGADO EM:** 27/10/2016 (SESSÃO Nº 97/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Pátria Livre (PPL) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.986, de 27/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11986 foi conferido(a) na 97ª Sessão Ordinária, realizada em 27/10/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 224, em 03/11/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 93-75.2015.6.02.0000, Classe 25**

03/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS